



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0215/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno^[1], pedi vista aos autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Paulinha, que "Dispõe sobre procedimentos para doação de sangue no Estado de Santa Catarina", apresentado ao Parlamento na Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2020, cujo fito, estabelecido nos arts. 1º e 2º do texto original, é proibir que se dificulte ou aplique requisitos mais rígidos, baseados exclusivamente na orientação sexual dos indivíduos, para vedar a doação de sangue a quem manteve relações sexuais com pessoas do mesmo sexo.

A norma pretendida, como expôs a Autora em sua justificação, tem o objetivo de dispor, em lei, sobre o que havia decidido o Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI 5.443^[2], em 11 de maio de 2020, quanto à inconstitucionalidade de dispositivos de Portaria do Ministério da Saúde^[3] e de Resolução^[4] da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), as quais estabeleciam vedação à doação de sangue a homens que tivessem mantido relações sexuais com parceiros do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes, entendendo a Suprema Corte que:

[...]

O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim.

[...]

Como se verifica, a Decisão do STF foi o mote da proposição parlamentar, o que, inclusive, restou consignado no Parecer desta Comissão, aprovado em 9 de março de 2021, e, reiterado, também, nos Pareceres das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos [esta que apresentou Emenda Substitutiva Global para aperfeiçoar a redação da proposta].

Pois bem. O Projeto de Lei em tela retornou a esta Comissão de Constituição e Justiça, especificamente, para deliberação quanto aos pressupostos de constitucionalidade e legalidade da Emenda Substitutiva Global (ESG) apresentada no âmbito da Comissão de Direitos Humanos, a teor do que prevê o parágrafo único do art. 144 do Rialesc.

Nesse ínterim, requisitei pedido de vista, do qual resultou requerimento de diligência, aprovado por este Colegiado, à Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Consultado pela SES, o Hemosc, em resposta à diligência, encaminhou aos autos o Ofício nº 109/24 – DIR, em que informa:

[...] ainda em junho de 2020 seguindo a Recomendação nº 0005/2020/33PJ/CAP e Inquérito Civil nº 06.2020.00002568-7, de 17 de junho de 2020, oriunda da 33ª Promotoria de Justiça da Capital, o HEMOSC adotou todas as medidas necessárias para a adequação de sua rotina de triagem clínica dos doadores para o cumprimento da Decisão do Supremo Tribunal Federal -

STF referente a inconstitucionalidade dos dispositivos do Ministério da Saúde (Portaria de Consolidação nº05/2017 - Anexo IV) e da ANVISA (RDC nº34/2014) que consideravam inaptos temporariamente para doação de sangue “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes nos 12 meses antecedentes”.

Na ocasião foram alterados o formulário físico Ficha de Triagem Clínica, com a retirada da questão nº 48 (Você tem ou teve relação sexual com parceiro (a) do mesmo sexo?) e a descrição (Perguntas Exclusivas para Mulheres), realizado revisão dos Procedimentos Operacionais Padrões - POPs e orientada toda a Hemorrede Catarinense sobre esta alteração.

O HEMOSC realizou as alterações solicitadas, excluindo do questionário de triagem clínica dos candidatos à doação de sangue qualquer pergunta relacionada à orientação sexual do candidato.

[...]

Atualmente a pergunta de nº 52 do questionário de triagem clínica questiona: se o candidato teve contato sexual com mais de uma pessoa nos últimos 12 meses? Se sim, com quantas pessoas?. Sendo que em nenhum momento se questiona sobre a orientação sexual dos candidatos.

Desta forma, o HEMOSC acredita que a legislação de âmbito nacional RDC 399/2020 já contempla as orientações pretendidas no Projeto de Lei 0215.3/2020 e que as ações cabíveis ao HEMOSC já foram realizadas.

[...]

(grifo acrescentado)

Como se vê da informação prestada pelo Hemosc, a Anvisa revogou, em 7 de julho de 2020, por meio da Resolução de nº 399, dispositivo da Resolução nº 34, de 2014, que tornava inapto à doação, entre outros, “os indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes”, julgado inconstitucional pelo STF na ADI 5.443.

Outrossim, como abordado pelo STF, o direito à dignidade humana e à igualdade de todos perante a Lei são preceitos fundamentais da Constituição Federal e, nesse sentido, o Projeto de Lei, tanto em seu texto original, como na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Direitos Humanos, ao vedar a “utilização de critério relacionado à orientação sexual ou à identidade de gênero do doador de sangue para lhe subtrair o direito à doação”, trata de matéria que já se encontra normatizada na Carta Magna, não inovando no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, não há, a meu juízo, razão pela qual se legislar sobre o tema em lei ordinária de âmbito estadual, uma vez que já se encontra pacificado, de forma clara e irrestrita, no art. 5º da Constituição Federal, o preceito de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade”, e reiterado no seu inciso I, nos seguintes termos: “**homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição”.

Embora reconheça o mérito da proposta, quando, em sua justificação, pretende garantir maior volume ao sangue doado, que passa por cautelosa triagem nos hemocentros do Estado, o Projeto de Lei não tem um objeto concreto, vez que, [1] mesmo antes de sua apresentação a esta Casa, o STF já havia firmado entendimento pela inconstitucionalidade de se diferenciar grupos sociais aptos à

doação, reiterando que são vários os componentes de risco que devem ser considerados no momento da coleta de sangue para doação, e [2] os dispositivos das normas do Ministério da Saúde e da Anvisa, declarados inconstitucionais em razão da discriminação a grupos sociais [especificamente homens que mantêm relações com parceiros do mesmo sexo] foram revogados em julho de 2020, antes mesmo do trânsito em julgado da ADI 5.443, que ocorreu em setembro do mesmo ano.

Por sua vez, a redação proposta pela proposição acessória, ao parágrafo único[5] do art. 1º, pretende dispor sobre o que “não é critério” para doação de sangue quanto às relações sexuais, e, sabe-se, os requisitos para doação de sangue encontram-se na órbita da competência da União, vez que a atribuição para regulamentar a matéria é do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a ele vinculado, o que já está plenamente realizado na RDC nº 034[6], de 2014, e na Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS[7], de 2017.

Em sendo assim, entendo que não há como prosseguir, à deliberação do Plenário desta Casa, o Projeto de Lei nº 0215/2020, vez que [1] não persiste, no âmbito da Anvisa e, tampouco, do Hemosc [que reformularam seus critérios e práticas para doação de sangue], qualquer restrição à doação de sangue em razão da orientação sexual dos possíveis doadores e [2] a medida é formalmente inconstitucional, isso, porque já existem normas infralegais federais que tratam, respectivamente, da “Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde” [Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS[8], de 2017] e das Boas Práticas no Ciclo do Sangue [Resolução Anvisa nº 34, de 2014], e, sobretudo, a Lei federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que “Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.”, não coexistindo particularidades regionais que permitam a iniciativa legislativa pelo ente estadual [art. 24, § 3º, da CF/88].

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, meu **voto-vista** é pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0215/2020 e, conseqüentemente, da Emenda Substitutiva Global ora objeto de manifestação deste Colegiado.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado

[1] Art. 140. (...)

§ 1º O pedido de vista é direito assegurado ao Deputado e, desde que formulado em conformidade com as regras estipuladas neste artigo, não poderá deixar de ser concedido.

(...)

[2] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>

[3] Especificamente o inciso IV do art. 64 da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016.

[4] Especificamente, a alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da RDC nº 34, de 11 de junho de 2014.

[5] Art. 1º [...]

Parágrafo único. A prática de relações sexuais, sejam elas homoafetivas ou heteroafetivas, pelo doador de sangue, não caracteriza, por si só, impedimento técnico à doação de sangue.

[6] Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue.

[7] https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005_03_10_2017.html

[8] https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005_03_10_2017.html



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 25/10/2024, às 14:02.
